

O MASSACRE DE HAXIMU E O CRIME DE GENOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA

THE HAXIMU MASSACRE AND THE CRIME OF GENOCIDE IN THE ROME STATUTE

Daniela de Oliveira Lima Matias¹
Fernanda Queiroga da Silva²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão do massacre de Haximu, também conhecido como massacre dos Yanomami, buscando relacionar o crime de genocídio ocorrido na região de fronteira com a Venezuela, no ano de 1993, com uma possível competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) em processar e julgar o caso. A questão dos direitos dos povos indígenas sempre restou bastante controversa. Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a consequente inclusão do crime de genocídio na agenda das relações internacionais, instrumentos foram elaborados com o escopo de prevenir e punir esse tipo de conduta e a criação de tribunais espaçados, como os decorrentes dos acontecimentos da ex-Iugoslávia e Ruanda, cujo objetivo primordial consubstancia-se na persecução penal dos envolvidos nos crimes de genocídio cometidos nas respectivas localidades, tornou-se uma realidade. A partir da observância da necessidade da existência de um órgão judicial de caráter permanente no intuito de julgar e coibir a prática dos mais graves crimes internacionais cometidos contra a humanidade, criou-se o Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma, que entrou em vigor no ano de 2002. Desta forma, este artigo pretende analisar o massacre de Haximu e seu possível enquadramento na jurisdição do TPI.

Palavras-chave: Massacre de Haximu. Crime de Genocídio. Estatuto de Roma.

ABSTRACT

The present article intends to study the Haximu massacre, also known as the Yanomami massacre, and tries to relate the genocide that took place near the Venezuela border, in 1993, with a potential jurisdictional competence of the International Criminal Court (ICC) in proceeding and judging the case. The issue of the Rights of Indigenous Peoples have always been controversial. After the end of the Second World War and the inclusion of the crime of genocide in the international relations agenda, some instruments were created with the scope of preventing and punishing this kind of behaviour and the creation of non-permanent tribunals, such as the International Criminal Courts for the former Yugoslavia and Rwanda, which the main objective consists in judging the actors of the genocides that occurred in these States, became a reality. Observing the necessity of a permanent judicial body with powers to prevent and condemn serious and international crimes perpetrated against humanity, the

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, advogada e bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

² Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba.

International Criminal Court was created, as a consequence of the Rome Statue, and came into force in 2002. Having all this in mind, this essay intends to analyse the Haximu massacre and the possibility of its judgment under the ICC's jurisdiction.

Key-words: Haximu Massacre. Genocide. Rome Statue.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1948, quando estabelecida a Convenção das Nações Unidas para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a denominação deste delito tornou-se autônoma em relação à caracterização de crime contra humanidade, em virtude dos diversos e graves casos que ocorriam contra alguns grupos da sociedade, em contextos nos quais não existiam conflitos aparentes e nos moldes tradicionais de uma guerra. Dessa forma, mesmo com a diferenciação dos crimes contra a humanidade, este continuou a ser considerado uma prática que afeta a comunidade internacional e, portanto, faz parte do rol de competência para julgamento do Tribunal Penal Internacional, conforme prevê o Estatuto de Roma em seu artigo 5º, (1).

Assim, o genocídio passou a fazer parte, de uma forma mais incisiva, das preocupações dos Estados. Não apenas devido ao elevado número de ocorrências, mas especialmente pelo fato do reconhecimento deste tipo de conduta como foco de repercussão negativa. É justamente em razão das implicações desta ação que percebe-se a dificuldade em caracterizar ou, até mesmo, de utilizar a denominação “genocídio” para julgar os casos que atentam contra a vida de grupos culturalmente diferenciados espalhados mundo afora, como é o caso dos povos indígenas, que sofrem com abusos e negligências por parte do poder público e econômico.

Em particular, no Brasil a presença desses povos em regiões afastadas acaba por contribuir, na maioria das vezes, para que muitas violações sejam acobertadas, favorecendo a impunidade. Contudo, convém mencionar um dos poucos crimes de repercussão internacional, ocorrido entre dois Estados da América latina, quais sejam, Brasil e Venezuela, julgado como crime de genocídio: o Massacre de Haximu (Índios Yanomami). Este caso chama atenção pelo fato de ter sido julgado no Brasil, país que possui milhares de indígenas vivendo de forma precária, desprovidos de qualquer proteção, em particular na região Amazônica.

Dessa maneira, tendo como objeto de estudo o caso do Massacre de Haximu, o presente artigo pretende analisar como a Venezuela e, mais especialmente, o Brasil

procederam na investigação dos fatos, com o intuito de identificar se as medidas tomadas pelos Estados foram coerentes em relação à aplicabilidade do conceito de crime de genocídio, conforme consta no Estatuto de Roma, bem como verificar sua aplicação ao caso em tela.

Sendo assim, o trabalho estrutura-se em quatro seções. Na primeira, faz-se uma explanação a respeito da relação entre os direitos humanos e povos indígenas, de modo a apontar as diversas formas de violações sofridas por esses grupos. Na segunda seção, aborda-se o histórico do Massacre de Haximu, com o escopo de demonstrar como procedeu o julgamento do caso. Em seguida, o contexto no qual foi criado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional é abordado. Por fim, passa-se à análise da aplicabilidade do conceito de crime de genocídio ao Massacre de Haximu e de um possível julgamento do caso pelo TPI, para concluir com algumas reflexões acerca da atual situação dos índios, passados alguns anos do fim da lide.

2 DIREITOS HUMANOS E POVOS INDÍGENAS: UM LONGO CAMINHO A PERCORRER

Ao longo das últimas décadas, várias organizações internacionais e associações locais têm chamado atenção para os abusos cometidos pelo poder público e agências econômicas contra os povos indígenas, um retrato que permanece incólume na história dos mais diversos grupos culturais existentes mundo afora.

O fato destes povos, em sua maioria, habitarem regiões mais afastadas pode vir a contribuir para que algumas violações não sejam descobertas ou caiam no esquecimento, favorecendo a possibilidade de impunidade e deixando essa parcela da população em situação de crescente vulnerabilidade.

Segundo informações do Conselho Indigenista Missionário – CIMI (2005, p. 187) diversos grupos já não conseguem escapar da violência difundida pelas frentes de colonização e da exploração econômica capitalista. Alguns são forçados a deixar suas terras, outros são obrigados a viver dentro do território de outros povos, provocando um verdadeiro choque cultural.

O conjunto de arbitrariedades é extenso, envolve desde agressões cometidas contra indivíduos e/ou comunidades, violência sexual, racismo, assassinatos, bem como usurpação dos recursos naturais, expropriação de terras, ausência de assistência médica, invasões,

ameaças, torturas, entre outras formas que demonstram o panorama da situação dos direitos humanos em relação à população indígena (RANGEL, 2005, p. 09).

Engana-se quem pensa que os massacres de povos indígenas são coisas do passado. Ao contrário, eles aconteceram com grande intensidade nas décadas de 80 e 90 deste século e continuam a se reproduzir, em virtude do contexto de inoperância das estruturas estatais, além da política de corrupção empregada pelas empresas econômicas que atuam na exploração dos recursos naturais das regiões habitadas pelos indígenas, junto aos funcionários públicos responsáveis pela fiscalização (RANGEL, 2005, p.09).

Nessa conjuntura, visualizamos a contínua luta dos povos indígenas pelo reconhecimento da demarcação e proteção dos seus territórios de origem e, principalmente, pelo respeito e aceitação de sua identidade étnica própria. Conforme apontam os pesquisadores ERNI e JENSEN (2002, p. 04), do International Work Group for Indigenous Affairs – IWGIA, a reivindicação desses grupos pelo direito à autodeterminação permanece como uma demanda problemática, devido aos grandes entraves impostos pelos Estados, que ainda resistem em reconhecê-lo. Muitos governos têm receio que o reconhecimento da autodeterminação, em seu sentido mais amplo, possa prejudicar a integridade e estabilidade do Estado, diferentemente dos povos indígenas, que veem este direito como uma questão de equidade, de serem tratados como os outros povos, que se faça respeitar suas tradições, sua forma de viver.

Este e outros direitos estão consagrados em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, sejam eles específicos ou não. Em verdade, durante muito tempo, as garantias aos povos indígenas encontravam-se descritas apenas em documentos mais amplos e espaçados, como é o caso da Carta das Nações Unidas (1945), no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e na Convenção sobre Diversidade Biológica (1992).

Havia, portanto, a necessidade de pensar-se um instrumento específico para as demandas desses grupos e, tendo isso em vista, em 2007, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP, na sigla em inglês), o que representa um avanço relevante em prol da defesa desses grupos.

Por se tratar de uma declaração, não possui caráter juridicamente vinculante aos Estados no sentido da imposição de obrigações jurídicas. Apesar desta peculiaridade, contudo, a UNDRIP é dotada da coerção moral inerente às declarações de direitos, vindo a reforçar o rol dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à propriedade coletiva, ao uso da terra e de outros recursos naturais, à manutenção de suas próprias instituições políticas, religiosas e culturais, além de acrescentar como ponto importante a exigência de uma compensação adequada para a violação dos direitos reconhecidos na Declaração e estabelecer garantias contra o genocídio e etnocídio³, práticas comumente empregadas no intuito de extinguir as comunidades indígenas (IWGIA, 2012, s/p).

Neste ponto, destaca-se que dentre as mais diversas formas de violência disseminadas contra os indígenas, o genocídio é motivo de grande preocupação, não apenas devido ao elevado número de ocorrências, mas especialmente pelo fato da ligação do reconhecimento deste tipo de prática a repercussões negativas perante a comunidade internacional. Por encontrar-se dentro do âmbito de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão judicial da mais alta relevância no âmbito da ONU, os crimes de genocídio invocam preocupações pertinentes e um cuidado especial em seu combate.

A partir da leitura do artigo 6º do Estatuto de Roma⁴, que define o crime de genocídio para fins de julgamento pelo TPI, percebe-se a mera repetição deste conceito presente na Convenção de 1948⁵, o que demonstra uma estagnação na sua evolução sintática, que poderia ser de grande valia, se levarmos em consideração a dificuldade em caracterizar esse tipo de crime, que pode ser maquiado das mais diversas formas. Camuflar essa ação ou negá-la tornou-se prática comum e, por isso, raros são os casos julgados pelos Estados dentro desta categoria. Contudo, o massacre de Haximu (ou massacre dos índios Yanomami), ocorrido na

³ Prática de impor, mediante violência, um processo de eliminação de uma religião, língua ou cultura. Conceito vinculado ao genocídio (extermínio físico), enquanto o etnocídio se refere ao extermínio da cultura de um povo.

⁴ For the purpose of this Statute, "genocide" means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:

(a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.

⁵ In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:

(a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.

fronteira entre dois Estados da América latina⁶ (Brasil e Venezuela), vem a exemplificar a temática abordada, encaixando-se no conceito de genocídio e despertando questionamentos acerca da possibilidade de um julgamento pelo TPI.

Este caso torna-se emblemático, dentre outros quesitos, pelo fato de ter sido julgado no Brasil⁷, país de origem indígena e cuja população nativa vive de forma precária, desprovidos da necessária proteção, em particular na região Amazônica, e pelo próprio posicionamento do governo em permitir que esses povos permaneçam sob os auspícios dos ataques de fazendeiros, madeireiros e garimpeiros, que adentram seus territórios e instalam-se sem que medidas punitivas mais severas sejam adotadas (CIMI, 2010, p.128).

Nesta esteira, abordar-se-á na próxima seção as minúcias do Massacre dos Índios Yanomamis, cometido por brasileiros na região de Haximu, na Venezuela, com o objetivo de analisar como estes países conduziram seu julgamento.

3 O MASSACRE DE HAXIMU

Os Yanomami, habitantes da região fronteira Brasil/Venezuela, entre os rios Orinoco e Amazonas, possui uma população estimada em cerca de 26. 000 (vinte e seis mil) pessoas. Segundo informações da Hutukara Associação Yanomami (HAY) há, no Brasil, aproximadamente 17. 000 (dezesete mil) índios, distribuídos em cerca de 300 (trezentas) comunidades, constituídas por um conjunto cultural e linguístico diversificado, compostas por quatro subgrupos que falam o mesmo idioma (Yanomae, Yanõmami, Sanima e Ninan). Estes grupos sobrevivem, principalmente, da caça, pesca, agricultura e coleta de frutos, bem como da produção de artesanato para a comercialização (HAY, 2010, s/p).

Historicamente, os Yanomami representam uma das etnias cujo contato com a sociedade nacional é, na maior parte do seu território, recente, tendo se estabelecido a partir de 1955. Desde então, os conflitos entre esses povos têm sido constantes, chegando a ameaçar a própria sobrevivência dessas comunidades (ALBERT, 1999, s/p)

Já nas décadas de 70 e 80 do século XX, devido aos programas desenvolvimentistas encabeçados pelo Estado brasileiro, o território Yanomami começou a ser invadido para instalação de estradas, fazendas, madeiras, além da chegada dos primeiros garimpeiros à procura de ouro na região. É nesse ciclo de descobertas e investimentos, juntamente aos

⁶ Região que apresenta crescentes denúncias de violações aos direitos dos povos indígenas.

⁷ Segundo dados do Censo IBGE 2010 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) existem mais de 230 povos indígenas, que somam 896.917 pessoas no Brasil. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>> Acesso em: 30 nov. 2012.

programas de colonização pública, durante o governo de Ernesto Geisel (1978-1979), que teve início um período com grandes perdas para esses povos, isso porque além do choque cultural e dos conflitos ocorridos, houve declínio das taxas demográficas e uma grave degradação sanitária, decorrente das transmissões de novas doenças, dentre as quais a malária, tuberculose, varíola e outras infecções, acarretando uma verdadeira desestruturação social (HAY, 2010, s/p).

Outro fator preponderante para a desestabilização desses povos foi a construção da rodovia Perimetral Norte (1973-1976) para o transporte de minerais, já em resposta ao grande fluxo migratório direcionado para Roraima, em consequência da corrida desenfreada para obtenção de ouro nesta área, fruto da chegada de milhares de garimpeiros (CIDH, 1997, p. 01).

Com isso, logo no início da década de 90, o território Yanomami, cuja extensão era de cerca de 9,5 milhões de hectares, havia sido reduzido e estava fragmentado em 19 territórios isolados entre si, sendo justamente nesse contexto que se registraram os primeiros homicídios de indígenas (CIDH, 1997, p. 02).

Neste período, os Yanomami viam-se afetados pela penetração dos garimpeiros e, por isso, houve um agravamento dos desentendimentos entre os dois lados, especialmente porque logo ao chegarem à região, os últimos encontravam-se em menor número que os índios e, em decorrência deste fato, buscaram estabelecer laços econômicos entre si a fim de evitar revoltas. Em momento posterior e já em maior quantidade, os garimpeiros passaram a se incomodar com a presença dos grupos indígenas e, como não tinham interesse em manter suas tradições e sem conseguir afastá-los com falsas promessas, encontraram como solução o seu extermínio (ALBERT, 1993, s/p).

Segundo informações do Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1993, foram cometidos, no total, 43 (quarenta e três) homicídios, 32 (trinta e dois) dos quais perpetrados por não-indígenas. Deste grupo, oito foram de autoria de garimpeiros, sete resultaram de conflitos por terras, três por madeireiros, um por vingança e outros por motivos desconhecidos. O fato é que todos esses casos não foram julgados, tendo sido efetuada apenas uma prisão e abertos sete inquéritos. As indicações deste relatório apontam para o cenário de impunidade e negligência testemunhado desde muito cedo por movimentos indígenas (CIDH, 1997, p. 03).

Esse cenário continuou até que fosse deflagrado o assassinato de 16 (dezesseis) índios Yanomami por um grupo de garimpeiros em Haximu⁸. O ataque ocorreu em resposta aos desentendimentos, semanas antes, com os líderes da comunidade. Tudo planejado, os garimpeiros chegaram ao acampamento, ainda durante o dia, e cercaram-no. Lá encontravam-se mulheres, crianças e anciões, e apesar deste fato, os garimpeiros abriram fogo contra todos, indiscriminadamente. Os poucos sobreviventes fugiram temerosos e procuraram avisar aos outros índios que não estavam na aldeia no momento. No dia seguinte, voltam apenas para a execução da cremação dos corpos, rito funerário próprio da cultura. Ao final, saem de seu território de origem em busca de uma terra na qual possam se abrigar com segurança e assim chegam, cerca de um mês depois, ao Alto Paxotoú, afluente do Toototobi, no estado do Amazonas, uma área que permanecia livre de garimpeiros (ALBERT, 1993, s/p).

Como o caso ganhou repercussão internacional devido à caracterização de uma prática genocida e, por ter acontecido na fronteira entre Brasil e Venezuela, os dois Estados tiveram de se posicionar a respeito da investigação. Acordou-se entre os dois governos que o Brasil se encarregaria da investigação e punição dos responsáveis, já que mesmo tendo os fatos se desencadeado na Venezuela, os garimpeiros eram de origem brasileira, o que levava a contenda à competência da Justiça Federal do Brasil⁹. Esse acordo, portanto, acabou por afastar a Venezuela no que tange a um posicionamento mais veemente acerca da lide e da proteção dos direitos dos povos indígenas, e o Estado continua, até os dias de hoje,

⁸ Segundo o relatório de arquivamento do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os petionários afirmam que, entre os meses de junho e julho de 1993, em dois incidentes, garimpeiros brasileiros assassinaram 16 indígenas Yanomami na região de Haximu, inclusive anciões, mulheres e crianças. Posteriormente, segundo os petionários, a fim de escapar de possíveis retaliações do povo indígena, os garimpeiros, saíram da Venezuela por aeroportos ilegais da região, e teriam se refugiado na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, no Brasil. Relatório completo disponível no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em: <<http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>>, acesso em 22 out. 2012.

⁹ O artigo 7.1 do Código Penal Brasileiro estabelece a competência da justiça brasileira para os casos em que o agente seja brasileiro. Ainda, segundo o artigo 109 da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

esquivando-se de adotar medidas mais severas contra os ataques aos povos indígenas em seu território (CIDH, 2011, p. 01).

Já no Brasil, o processo prolongou-se por anos até finalmente ser julgado como crime de genocídio. De início, o Estado brasileiro apontou a complexidade da investigação do massacre. Primeiramente, devido às próprias circunstâncias dos fatos, por ter o crime ocorrido em lugar de difícil acesso e, de modo posterior, em decorrência das autoridades brasileiras só terem tomado ciência dos acontecimentos muito tempo depois do ocorrido. Além do exposto, o costume Yanomami de cremar os corpos dos seus mortos, o que impossibilitou exames mais precisos das vítimas, foi utilizado como argumento a prejudicar o andamento das investigações (CIDH, 2011, p. 02).

Em momento posterior, houve confusão quanto à jurisdição do caso. Em sentença de primeira instância, após denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, houve a condenação de cinco garimpeiros pelos crimes contra os 16 (dezesesseis) indígenas Yanomami e absolvição dos outros dois por falta de provas. Contudo, o Tribunal Regional Federal, em segunda instância, emitiu sentença reformando a primeira, sob a justificativa de que a contenda, por se tratar de crime doloso contra vida, deveria ter sido julgado por um tribunal do júri. Posteriormente, o Ministério Público Federal interpôs recurso junto ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, para validar a sentença de primeira instância, alegando que o caso se tratava de um crime internacional de genocídio, conforme a lei brasileira de 2889/56, que o define como “a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, o que iria além de um crime doloso contra a vida. Por fim, em 2006, foi confirmado o Massacre de Haximu como crime de genocídio pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (CIDH, 2011, p. 02).

Este mesmo caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 19 de agosto de 1997, tendo os petionários, em sua última comunicação, em 2004, alegado que após 10 (dez) anos do Massacre de Haximu, ainda não havia o Brasil tomado uma decisão definitiva acerca dos recursos da jurisdição interna. De fato, houve uma disputa jurídica que, contudo, restou pacificada após a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2006. Ademais, em virtude da ausência de posicionamento dos petionários quanto às solicitações feitas pela Comissão, esta decidiu arquivar a petição, em 2011.

Em última análise, o caso julgado pelo Brasil, mesmo com todas as dificuldades, serve como precedente para situações semelhantes de agressão aos indígenas, valendo ressaltar que

o país ainda precisa avançar consideravelmente na proteção dos direitos dos povos indígenas. Assim como em outras regiões, há focos de invasão dos territórios a eles pertencentes.

Conforme aponta o Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, o Estado obteve avanço em relação à demarcação das terras indígenas, inclusive dos Yanomami. Contudo, em se tratando da integridade da comunidade e dos indivíduos, existem grandes lacunas, especialmente pelo fato da forte presença de garimpeiros na região, além da incipiente fiscalização no sentido de coibir estas pressões, que são irregulares e fracas (CIDH, 1997, p. 04).

Desta maneira, nas seções seguintes, será abordada a questão dos procedimentos investigatórios adotados pelos dois Estados, Brasil e Venezuela, assim como a coerência do posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação à prática de genocídio ocorrida contra os Yanomami, com o intuito de identificar a aplicabilidade do conceito de crime de genocídio, segundo o Estatuto de Roma, ao massacre de Haximu.

4 O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) é o instrumento multilateral que criou o primeiro órgão desta natureza em caráter permanente. O documento foi fruto da Conferência de Roma, em 1998, e o tribunal tem sede em Haia, nos Países Baixos. O instrumento entrou em vigor internacionalmente em Julho de 2002, passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro no mesmo ano, através da elaboração do Decreto n. 4388/02¹⁰ (MIRANDA, 2011, p.79).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a percepção da necessidade do julgamento e punição das autoridades envolvidas no conflito, houve a instalação dos tribunais de Nurembergue e Tóquio, que condenaram, respectivamente, autoridades alemãs e japonesas pelos crimes cometidos contra a paz e a humanidade durante o período (MIRANDA, 2011, p.77).

Como já previa Kelsen, a persecução penal e aplicação no caso concreto de criminosos de guerra, por exemplo, pode ser transferida para um tribunal internacional criado por tratado, como consequência dos deveres que o Direito Internacional põe a cargo dos indivíduos (KELSEN, 2009, p.363).

¹⁰ Integralidade do Decreto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 10 out. 2012.

Seguindo esta linha de pensamento, a Assembleia Geral da ONU, em 1948, solicitou à Comissão de Direito Internacional um estudo acerca da conveniência e possibilidade da criação de um órgão judicial de caráter internacional e permanente para julgar os acusados de genocídio (MIRANDA, 2011, p.78), o que restou impossibilitado pelas peculiaridades vividas à época, em decorrência da Guerra Fria.

Ademais, a criação dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) demonstrou, mais uma vez, a importância e a necessidade da existência de uma instituição de caráter permanente com vistas ao julgamento das graves violações aos direitos humanos cometidas a qualquer tempo, uma alternativa perene à criação espaçada e ocasional desses tribunais. Dessa forma, o surgimento do TPI preencheu uma vultosa lacuna no ordenamento jurídico internacional.

De acordo com o artigo 5º (1) do Estatuto de Roma¹¹, o TPI é o órgão competente e responsável para julgar, além de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, não admitindo reservas, ou seja, devendo obrigatoriamente ser ratificado em sua integralidade.

O genocídio configura-se em atentado contra a diversidade inerente ao gênero humano (COMPARATO, 1999, p. 228), significando o extermínio consciente de um grupo nacional ou étnico-religioso enquanto tal. Muito embora a convenção de 1948 tenha representado um avanço no que concerne à temática, seu ponto fraco encontra-se no fato do documento legitimar a jurisdição do Estado em cujo território o crime foi cometido, o que conferia ao ente criminoso o direito de julgar seus próprios atos (COMPARATO, 1999. p.228).

Dando continuidade aos crimes de jurisdição do Tribunal, em seu artigo 7º¹², o Estatuto enuncia o que deve ser considerado como crimes contra humanidade, demonstrando

¹¹ The jurisdiction of the Court shall be limited to the most serious crimes of concern to the international community as a whole. The Court has jurisdiction in accordance with this Statute with respect to the following crimes:

- (a) The crime of genocide;
- (b) Crimes against humanity;
- (c) War crimes;
- (d) The crime of aggression.

¹² For the purpose of this Statute, "crime against humanity" means any of the following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack: (a) Murder; (b) Extermination; (c) Enslavement; (d) Deportation or forcible transfer of population; (e) Imprisonment or other severe deprivation of physical liberty in violation of fundamental rules of international law; (f) Torture; (g) Rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy, enforced sterilization, or any other form of sexual violence of comparable gravity; (h) Persecution against any identifiable group or collectivity on political, racial, national, ethnic, cultural, religious, gender as defined in paragraph 3, or other grounds that are universally recognized as impermissible under international law, in connection with any act referred to in this paragraph or any crime within the jurisdiction of the Court; (i) Enforced disappearance of

a necessidade de ataque generalizado a uma população civil. Posteriormente, no artigo 8º¹³ temos os crimes de guerra, que denotam a preocupação aos civis dentro de uma situação de conflito armado. Na Conferência de Revisão do Estatuto, em 2010, foi tipificado o emprego de certas armas venenosas e outros líquidos ou materiais análogos como crimes de guerra em conflitos armados não internacionais (MIRANDA, 2011, p.93). Por fim, temos os crimes de agressão, tendo em vista que o desencadeamento dos primeiros têm estes atos como um possível início. A adoção da definição destes crimes ocorreu na Conferência de Revisão do Estatuto, baseada na Resolução nº 3314 da Assembleia Geral da ONU¹⁴, devendo, contudo, ser confirmada na próxima Conferência, a acontecer em 2017 (MIRANDA, 2011, p. 95).

Como percebido, portanto, a característica primordial dos ilícitos abarcados pela sua jurisdição remontam nem tanto da necessidade da repressão conjunta dos Estados para combatê-los, mas da gravidade de suas consequências (MIRANDA, 2011, p. 83).

5 O CRIME DE GENOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA E SUA APLICAÇÃO AO MASSACRE DE HAXIMU

Após os constrangimentos da Segunda Guerra Mundial, o genocídio passou a fazer parte, de uma forma mais incisiva, das preocupações e da agenda mundial. Constituindo uma forma de agressão ou ferimento às diferenças e às peculiaridades de um povo, o genocídio foi objeto de tratado em 1948, através da Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

O instrumento determina que as pessoas acusadas deste crime devem ser julgadas por um tribunal competente do Estado em cujo território o ato foi cometido, ou por um tribunal penal internacional (SHAW, 2010, p. 217). Apesar das muitas lacunas no que concerne à definição de certos tipos penais, como o conceito de genocídio cultural, e a ausência de menção a meios de prevenção do crime (SHAW, 2010, p. 217), inegável a importância do seu surgimento no ordenamento jurídico internacional, muito embora a utilização de um conceito vago para a caracterização do ato de genocídio seja crítica recorrente¹⁵.

persons; (j) The crime of apartheid; (k) Other inhumane acts of a similar character intentionally causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health.

¹³ Pelo fato da descrição dos crimes de guerra serem demasiadamente longos, remetemos o leitor à leitura do Estatuto na íntegra, disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/rome.htm>> Acesso em 13 nov. 2012.

¹⁴ Mais informações acerca da Resolução no site: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/da/da.html>>. Acesso em 22 out. 2012.

¹⁵ Muito indaga-se, por exemplo, acerca da quantidade de pessoas a serem mortas para que o crime seja considerado como genocídio.

O artigo 6º do Estatuto de Roma, que define o crime de genocídio, é uma repetição literal do artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio¹⁶ (STEINER, ALSTON e GOODMAN, 2007, p. 1.292). Apesar da estagnação sintática do conceito, o TPI, contudo, conta com a vasta jurisprudência acumulada pelos tribunais *ad hoc* anteriormente criados, o que vem a colaborar com o processo decisório e a solução de litígios sob sua responsabilidade. O Tribunal de Ruanda, por exemplo, julgou que o genocídio pode ser cometido não só ativamente, mas também por omissão (SHAW, 2010, p. 218).

A partir da exposição dos acontecimentos acerca do massacre de Haximu nos tópicos anteriores, temos o provável enquadramento da conduta dos garimpeiros que protagonizaram a investida contra os índios Yanomami na definição de genocídio trazida pelo Estatuto de Roma. Após o esgotamento dos recursos internos no direito brasileiro, um dos requisitos de admissibilidade de denúncia do Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi elaborada petição à Comissão Interamericana sob os argumentos da ineficácia, desinteresse e omissão do Estado brasileiro quanto ao julgamento do caso.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras atribuições, serve como filtro dos casos que devem ser encaminhados à Corte, devendo verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e repassar a este órgão tão somente os casos sob sua jurisdição e competência. Recebida a denúncia contra o Estado brasileiro elaborada pelos peticionários, a Comissão decidiu arquivá-la sob argumentos contundentes. As provas colhidas restaram insuficientes e inconclusivas, ademais, o Estado brasileiro não demonstrou inabilidade ou omissão quanto o julgamento da contenda em âmbito interno, tendo, inclusive, suas cortes supremas se pronunciado acerca da questão. Após esses esclarecimentos caberia, então, uma última questão: seria da competência do Tribunal Penal Internacional um julgamento final acerca da lide desenvolvida em decorrência do massacre de Haximu?

A partir da análise do artigo 17º do Estatuto de Roma, que trata dos requisitos de admissibilidade de casos sob sua competência, temos que é necessária a comprovação da inaptidão, incapacidade ou desinteresse de um determinado Estado em processar e julgar a contenda em âmbito interno, além da inexistência de julgamento anterior que condene os acusados e a demora injustificada do desenvolvimento do processo, ou que este esteja pendente. Ainda, de acordo com o artigo 22 (1) do mesmo Estatuto¹⁷, a jurisdição da Corte é válida tão somente para os casos ocorridos depois da ratificação do documento, o que no caso

¹⁷ 22 (1) A person shall not be criminally responsible under this Statute unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime within the jurisdiction of the Court.

do Estado brasileiro deu-se apenas no ano de 2002¹⁸, portanto, em momento posterior ao massacre, o que de plano extinguiria sua competência para apreciá-lo.

No que concerne às peculiaridades do massacre de Haximu, verifica-se a ausência de todos os requisitos acima declinados, posto ter havido julgamento dos acusados em todas as instâncias internas no Estado brasileiro, e inclusive pronunciamento da Comissão Interamericana acerca da sua não adequação aos pressupostos necessários a um possível julgamento pela Corte a qual é ligada. Ademais, não foram providas por parte dos peticionários as provas requisitadas pela Comissão com o intuito de uma melhor avaliação da contenda.

Nesse sentido, posicionamo-nos acerca da não competência do TPI para apreciação do caso objeto deste artigo, posto não restarem observadas as condições requeridas para sua admissibilidade, que constituiria grave violação à credibilidade e soberania dos veredictos brasileiros, além da objetividade do artigo 22 (1) do Estatuto, que claramente declina a possibilidade de um julgamento relativo a fatos anteriores à ratificação da sua competência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu avaliar o massacre ocorrido na região de Haximu, região fronteira com o Estado da Venezuela, sob a perspectiva de um possível enquadramento do crime na jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Após a descrição e análise dos fatos, buscou-se fazer um paralelo com a definição de genocídio trazida pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e pelo Estatuto de Roma, que instituiu o TPI, no ano de 1998.

A definição deste crime pouco evoluiu entre a edição dos instrumentos em questão. Todavia, inegável a relevância da criação de um órgão judicial de caráter permanente com o escopo de punir essa prática, anteriormente tratada de forma espaçada e ocasional.

Partindo-se, porém, do pressuposto que o Tribunal Penal Internacional não funciona como uma nova instância de recurso dos instrumentos internos dos Estados sob sua jurisdição, mas sim constitui ferramenta com o escopo de processar e julgar os casos nos quais seus Estados-partes demonstrem inaptidão ou interesse insuficiente para estes atos,

¹⁸ Para maiores informações acerca da quantidade de membros signatários e datas das respectivas ratificações, consulte: http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&lang=en. Acesso em 22 out. 2012.

devemos concluir que uma possível remessa do caso ao TPI seria, além de desnecessária, ilegal, segundo seus próprios dispositivos.

Não podemos confundir a possibilidade de recurso dentro de um processo judicial, como prerrogativa daqueles que se sentem lesados em seu direito e discordantes de uma determinada sentença emanada por órgão competente, com a jurisdição de um Tribunal Penal Internacional, cujo objetivo consubstancia-se no julgamento de casos que, por motivos determinados e preestabelecidos, não possuiriam garantia de uma avaliação equânime dentro das fronteiras internas estatais.

O processo relativo ao massacre de Haximu obedeceu a lógica judiciária interna do Estado brasileiro, tendo, inclusive, sido objeto de análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidiu acerca do arquivamento da contenda. Não restam dúvidas, portanto, no que tange à observância de todos os trâmites estabelecidos e à ilegalidade de um eventual envio da lide aos cuidados do Tribunal Penal Internacional.

O direito internacional é subsidiário ao interno, complementando-o quando necessário, em caso de lacunas ou inaptidão estatal para o exercício do seu papel de garante dos direitos humanos. No caso dos índios Yanomami, esta ineficiência não fora comprovada, mas ao contrário, houve julgamento em todas as instâncias possíveis dentro do Estado brasileiro. Ademais, a falta de diligência dos peticionários quando do pedido de informações complementares por parte da Comissão levou ao arquivamento da denúncia.

Portanto, tendo em vista todos os argumentos acima expostos, além da incompetência por questões temporais no que se refere à aceitação do TPI como órgão judicial apto a apreciar demandas que envolvam o Brasil a partir tão somente do ano de 2002, tem-se a impossibilidade de remessa do caso aos auspícios do Tribunal.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. *O massacre dos Yanomami de Haximu*. Escrito em 27/09/1993. Publicado na Folha de S.Paulo em 03/10/1993, Caderno Mais. p. 6-4 e 6-5. Disponível em: < pib.socioambiental.org/files/file/.../yanomami/massacre_haximu.pdf > Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. *Os Yanomami e sua terra*. 1999. Disponível em: < <http://www.hutukara.org/historia-dos-yanomami.html> > Acesso em 26 nov. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Os Yanomamis. A fragilidade da sua cultura e condições de sobrevivência física e cultural*. In: Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. 1997, 05p. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Pag%206-1.htm>> Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. *Relatório nº 88/11: decisão de arquivamento*. 2011, 04p. Disponível em: <www.cidh.oas.org/annualrep/2011port/BRAR11745PO.DOC> Acesso em: 26 nov. 2012.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Violências contra povos indígenas isolados e de pouco contato*. In: A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2003-2205, p. 185-191. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. *A situação desesperadora dos Povos Isolados*. In: A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2012, 156p. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

ERNI, Christian; JENSEN, Marianne. *Editorial*. In: Indigenous affairs: self-determination. International Work Group for Indigenous Affairs – IWGIA, 2002, p. 04-05. Disponível em: <<http://www.iwgia.org/images/stories/sections/humanrights/selfdeterm/docs/selfdetermination.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2012.

HUKUTURA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. *História dos Yanomami*. 2010. Disponível em: <<http://www.hutukara.org/historia-dos-yanomami.html>> Acesso em 26 nov. 2012.

_____. *Histórico dos conflitos*. 2010. Disponível em: <<http://www.hutukara.org/surgimento-problematica-na-terra-indigena-yanomami.html>> Acesso em 26 nov. 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MIRANDA, Irineu de Resende. *O Tribunal Penal Internacional Frente ao Princípio da Soberania*. Londrina: Eduel, 2011.

INTERNATIONAL WORK GROUP FOR INDIGENOUS AFFAIRS. *The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 2012. Disponível em: <<http://www.iwgia.org/human>>

rights/international-human-rights-instruments/undeclaration-on-the-rights-of-indigenous-peoples> Acesso em: 26 nov. 2012.

RANGEL, Helena Lúcia. *Introdução*. In: A violência contra os povos indígenas no Brasil. Relatório 2003-2205, p. 09-12. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

STEINER, Henry J., ALSTON, Philip, GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context*. Oxford University: 2007.

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.